



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600114-16.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA BARBOSA LEITE

Representantes do(a) REQUERIDO: GUILHERME BATALHA BARROS - AL23346, KAMYLIA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DE INSTAGRAM DE PORTAL DE NOTÍCIAS. CRÍTICA A ATO DE NOMEAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ÀS ARTICULAÇÕES POLÍTICAS QUE A ANTECEDERAM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. AUSÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA OU DA IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por federação partidária contra decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou integralmente improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, movida em razão de publicação veiculada em perfil

do *Instagram*, noticiando a existência de denúncias internas de paralisação administrativa na rede municipal de saúde de Maceió após a nomeação de nova titular da pasta, atribuindo a indicação a articulação política entre o pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) e o ex-deputado Celso Luiz.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a publicação impugnada contém pedido explícito de não voto ou locução equivalente; (ii) definir se a atribuição, ao pré-candidato, de influência política sobre nomeação formalizada após sua desincompatibilização, bem como a menção ao grupo político de terceiro posteriormente absolvido na esfera penal, configuram divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização; e (iii) definir se o conjunto gráfico-textual veiculado importa desqualificação grave da honra objetiva ou da imagem do pré-candidato, apta a autorizar a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral só é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, art. 36, *caput*; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 2º), mas a lei ressalva expressamente a licitude dos atos de pré-campanha, aí incluída a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto (Lei n.º 9.504/1997, art. 36-A, V; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 3º, V).

4. As manifestações de apoio ou crítica a partido ou a candidato ocorridas antes do marco inicial da propaganda são próprias do debate democrático e regidas pela liberdade de manifestação (Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 27, § 2º).

5. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa exige a presença de, ao menos, um de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto ou locução equivalente (*magic words*); (b) ato abusivo que desqualifique o pré-candidato, maculando sua honra ou imagem; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. Nenhum dos três requisitos se verifica na espécie. O texto da publicação não veicula comando, apelo ou exortação de rejeição eleitoral, tampouco expressão dela semanticamente equivalente, e o pedido explícito de não voto não pode ser extraído por ilação hermenêutica.

7. Não há fato sabidamente inverídico. A própria legenda impugnada qualifica o pré-candidato como "ex-prefeito", de modo que a peça não afirma nem sugere que ele ocupasse o cargo na data da nomeação; o que se imputa é influência política sobre

a escolha, juízo de natureza opinativa inerente ao debate sucessório. Questionar o desempenho e as articulações de quem ocupa ou ocupou cargo público é crítica corriqueira a que se submetem as personagens da vida pública.

8. Não há grave descontextualização decorrente da omissão da absolvição penal de terceiro, porquanto a legenda não imputa a esse terceiro a prática de crimes nem faz referência a processos judiciais, limitando-se a mencionar seu grupo político como partícipe da articulação da indicação — premissa fática que esvazia integralmente a tese recursal. Ademais, críticas fundadas em acontecimentos pretéritos da vida de figuras públicas não configuram, por si, ofensa à honra ou à imagem.

9. Não há desqualificação grave da honra objetiva. A peça não emprega pecha, adjetivo ou insinuação de conduta criminosa; a crítica incide sobre gestão administrativa e composições de poder, matérias que constituem o núcleo do escrutínio público, sujeitando-se o pré-candidato, por opção voluntária pela arena pública, a rigor de crítica superior ao do cidadão comum.

10. Não incide o art. 9º-C da Res.-TSE n.º 23.610/2019 — aplicável ao período de pré-campanha por força do art. 3º-C da mesma norma —, pois inexistente conteúdo fabricado ou manipulado, sendo a peça composição gráfica editorial com registros fotográficos autênticos, nem potencial de dano ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, considerada a diminuta repercussão da publicação. O art. 9º-A, invocado nas razões recursais, encontra-se revogado pela Res.-TSE n.º 23.714/2022.

11. O ônus de demonstrar que o conteúdo é "sabidamente inverídico" ou "gravemente descontextualizado" incumbe à parte autora, por constituir elemento constitutivo do direito à excepcional restrição discursiva pretendida, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

12. A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve dar-se com a menor interferência possível no debate democrático, vedada a censura prévia sobre o teor de matérias jornalísticas (Lei n.º 9.504/1997, art. 41, § 2º; Res.-TSE n.º 23.610/2019, art. 38; Res.-TSE n.º 23.608/2019, art. 54, § 1º), assentando-se a proteção constitucional da liberdade de imprensa no binômio liberdade com responsabilidade.

13. Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se sua integral manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESES

14. Recurso conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A crítica jornalística que atribui a pré-candidato influência política sobre ato administrativo praticado por gestão sucessora não configura fato sabidamente inverídico quando a própria peça reconhece o afastamento formal do agente do cargo, tratando-se de juízo opinativo inerente ao debate sucessório. 2. A omissão de absolvição penal de terceiro não caracteriza grave descontextualização quando a publicação impugnada não lhe imputa a prática de crimes nem menciona processos judiciais. 3. Não configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação desprovida de pedido explícito de não voto, de imputação de conduta criminoso e de fato sabidamente inverídico, ainda que ácida, incisiva e desfavorável ao pré-candidato.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220; Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, *caput* e § 3º, 36-A, 41, § 2º, 57-A e 57-D; Res.-TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º, 3º, V, 3º-A, 3º-C, 9º-C, 22, X, 27, §§ 1º e 2º, e 38; Res.-TSE n.º 23.608/2019, arts. 25 e 54, § 1º; Res.-TSE n.º 23.760/2026, Anexo I; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE n.º 060007092, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.4.2025; TSE, AgR-AREspE n.º 060041870, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 2.10.2025; TSE, AgR-AREspE n.º 060033859, rel. Min. André Mendonça, j. 2.10.2025; TSE, AgR-AREspE n.º 060010727, rel. Min. André Mendonça, j. 3.4.2025; TSE, AgR-AREspE n.º 060024198, rel. Min. André Mendonça, j. 20.2.2025; TSE, Ref-Rp n.º 060119241, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, red. designado Min. Benedito Gonçalves, j. 26.10.2023; TSE, REspEI n.º 060040842, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo Filho, j. 25.4.2024; TSE, REspe n.º 19087, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 13.9.2001; STF, ADI n.º 4.439/DF; STF, RE n.º 1.075.412 (Tema 995); Súmula n.º 30 do TSE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do

recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Decisão de ID 10462595, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 25/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Federação PSDB Cidadania contra a decisão de ID 10462595, proferida em 19 de junho de 2026 pelo Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda, que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. A representação foi ajuizada em 30 de abril de 2026, com fundamento no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, no art. 1º da Resolução n.º 23.608/2019 e na Resolução TSE n.º 23.610/2019, em face do portal "Na Mira da Notícia", titular do perfil de *Instagram* @namiradanoticiaalagoas, figurando a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.) como terceira interessada, para fins exclusivos de cumprimento de eventual ordem de remoção.

3. A Representante informou que, em 29 de abril de 2026, o perfil impugnado veiculou publicação — preservada por relatório certificado *Verifact* (ID 10444308) — em que a imagem do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas (JHC) aparece associada a manchetes sobre suposta "desorganização administrativa" na saúde municipal de Maceió e à entrega do comando da pasta ao grupo político do ex-deputado Celso Luiz.

4. Sustentou que a peça seria materialmente falsa por dois fundamentos: (i) JHC desligou-se do cargo de Prefeito de Maceió em 4 de abril de 2026, para concorrer ao pleito estadual, de modo que a nomeação da nova Secretária Municipal de Saúde teria sido ato privativo e exclusivo da gestão sucessora, sem qualquer ingerência sua; e (ii) a associação a Celso Luiz sob a pecha de corrupção omitiria deliberadamente sua absolvição pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (acórdão de Id. 10444309), configurando "desinformação por desatualização". Consignou, ainda, que Celso Luiz não foi nomeado a cargo algum, tendo sido nomeada sua cunhada, "pessoa distinta e sem qualquer acusação em seu desfavor".

5. Aduziu a existência de aparente orquestramento político de portais de notícias contra a imagem do pré-candidato, referindo-se às Representações n.ºs 0600090-85.2026.6.02.0000, 0600106-39.2026.6.02.0000 e 0600110-76.2026.6.02.0000.

6. Requereu tutela de urgência para remoção do conteúdo e abstenção de republicação, sob pena de multa diária, e, no mérito, o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa, com aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 em patamar

máximo, além da remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral para apuração criminal.

7. Em 1º de maio de 2026, o então Desembargador Eleitoral Auxiliar da Propaganda, Antônio José de Carvalho Araújo, indeferiu integralmente a tutela provisória, ao fundamento de que a publicação, malgrado o tom mordaz, não preenchia, em cognição sumária, os requisitos rigorosos fixados pelo TSE para a caracterização do "fato sabidamente inverídico", inexistindo pedido explícito de não voto ou *magic words*, e assentando que a esfera de proteção dos direitos da personalidade sofre mitigação significativa quando o sujeito passivo da crítica é agente político ou pré-candidato (Decisão de ID 10445256).

8. Com a determinação de diligências, o provedor de aplicação apresentou registros de conexão e dados cadastrais, sobrevivendo respostas de provedores de conexão. Deferida a quebra do sigilo de dados, identificou-se Daniel Oliveira Barbosa Leite como titular do perfil (ID 10453844), com posterior retificação do polo passivo.

9. Citado, o representado ofereceu defesa em 3 de junho de 2026, sustentando, em síntese, que:

I. a publicação constitui manifestação legítima do pensamento e crítica política voltada ao escrutínio das alianças travadas no ambiente eleitoral;

II da simples leitura da legenda e da imagem não se extrai qualquer associação de Celso Luiz à prática de crimes, tampouco referência a processos judiciais;

III. a representação parte de leitura ampliativa e artificial do conteúdo, atribuindo-lhe sentido que dele não se extrai objetivamente;

IV. a imagem de JHC foi utilizada para contextualizar aliança política pública, notória e assumida pelos próprios envolvidos em atos de pré-campanha, comprovada por registros fotográficos e audiovisuais, aparições conjuntas e manifestações públicas de apoio; e

V. não se pode admitir que o pré-candidato usufrua politicamente da associação com seus aliados apenas quando lhe favorece, buscando silenciar a crítica quando a mesma aliança passa a ser objeto de escrutínio.

10. Requereu a improcedência do pedido, com lastro nos arts. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 e 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019, além do precedente do TSE (Rp n.º 0600856-37/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 30.9.2022).

11. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência, ao entendimento de que a matéria envolve crítica legítima ao modelo de administração pública de pré-candidato, inexistindo pedido explícito de não voto ou imputação de fatos sabidamente inverídicos aptos a justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

12. Em consonância com o parecer ministerial, a demanda foi julgada improcedente, confirmando, em definitivo, o indeferimento da tutela de urgência.

13. Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral, pugnando pela reforma integral da sentença, sustentando:

(i) a natureza enganosa e materialmente falsa da publicação, por atribuir a JHC ato administrativo praticado 25 dias após sua saída formal do cargo — o que qualifica como "falsidade objetiva", e não interpretação política — e por associar Celso Luiz a crimes de corrupção omitindo sua absolvição, técnica clássica de "desinformação por desatualização";

(ii) que a decisão recorrida, ao afastar a falsidade com base na "dinâmica do debate sucessório", esvaziou o conceito de fato sabidamente inverídico;

(iii) subsidiariamente, a configuração do segundo requisito alternativo — desqualificação grave da honra objetiva e da imagem —, porquanto o efeito visual e persuasivo da montagem seria o de criar no eleitor a associação entre JHC, corrupção e incompetência administrativa;

(iv) a inadequada aplicação do princípio da intervenção mínima, que não confere imunidade à desinformação deliberada, invocando o art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019 e o RE nº 1.075.412/STF; e

(v) a natureza de propaganda eleitoral antecipada negativa, veiculada antes de 16 de agosto de 2026 (Anexo I da Res.-TSE nº 23.760/2026), com presença de ao menos dois dos requisitos jurisprudenciais, em violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

14. Foram apresentadas contrarrazões (ID 10471252), reiterando os fundamentos da defesa e pugnando pelo desprovimento integral, com manutenção da sentença.

15.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, reafirmando as premissas do seu pronunciamento anterior (ID 10474692).

16. É o relatório.

VOTO

17. Cuida-se de recurso interposto contra decisão final proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em representação fundada no art. 96 da Lei n.º 9.504/1997, hipótese em que é cabível recurso para o plenário deste Tribunal, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 25, com apoio no art. 96, §§ 4º e 8º, da Lei n.º 9.504/1997).

18. A recorrente é parte legítima e sucumbente, ostenta interesse recursal, está regularmente representada (ID 10444307) e impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, afastando-se a incidência do art. 24, I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

19. Registro que a peça recursal invocou como fundamento o art. 258 do Código

Eleitoral e o art. 29 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 — dispositivos que não regem a espécie, sendo o segundo pertinente à reclamação administrativa eleitoral. A indicação equivocada do fundamento legal do recurso, contudo, não obsta seu conhecimento, dado que a via eleita é a própria (recurso ao plenário) e a qualificação jurídica cabe ao juízo.

20. A tempestividade decorre da intimação levada a efeito por meio do expediente de ID 10465540, com publicação no Diário da Justiça eletrônico (Resolução TSE n.º 23.608/2019, art. 12, § 9º), e da interposição em 24 de junho de 2026, tal como certificado nos autos e afirmado pelo *Parquet* Eleitoral.

21. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

I — DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO CONTEÚDO EFETIVAMENTE VEICULADO

22. Antes de enfrentar as razões recursais, é imprescindível fixar com precisão o objeto do juízo, porquanto — e esta é a chave da presente controvérsia — há descompasso relevante entre o teor literal da publicação impugnada e a leitura que dela fazem a inicial e o recurso.

23. O material impugnado, reproduzido no item 10 da decisão recorrida, compõe-se de dois elementos:

(a) Cartão gráfico, com os dizeres "SAÚDE DE MACEIÓ EM XEQUE" e, em faixa inferior, "TÁ NA MIRA: DENÚNCIAS APONTAM CAOS NA SAÚDE DE MACEIÓ APÓS NOMEAÇÃO LIGADA A ACORDO POLÍTICO DE JHC", acompanhado de registros fotográficos do pré-candidato e de outras pessoas em ambiente de evento político, além da identificação visual do portal.

(b) Legenda, na qual se afirma que a gestão da saúde pública em Maceió passou a ser alvo de denúncias internas após a nomeação de Lara Jayne Siqueira Barbosa Malta Brandão para o comando da pasta; que a indicação, feita pelo ex-prefeito JHC em articulação com o ex-deputado Celso Luiz, é apontada por servidores como marco de cenário de paralisação administrativa na rede municipal; e que relatos de profissionais da própria Secretaria Municipal de Saúde indicam atraso no pagamento de fornecedores, com impacto sobre clínicas conveniadas que atendem crianças com autismo e outras necessidades específicas, sob risco de interrupção dos atendimentos.

24. Dessa leitura extraem-se quatro constatações objetivas que condicionam todo o julgamento:

- i) a peça não contém pedido de voto nem de não voto, sob nenhuma formulação;
- ii) a peça qualifica expressamente o pré-candidato como "ex-prefeito", de modo que não afirma, não sugere e não induz a crer que ele ocupasse a chefia do Executivo municipal na data da nomeação noticiada;
- iii) a peça não imputa a Celso Luiz o cometimento de crime, não emprega a palavra "corrupção" ou expressão equivalente a seu respeito, e não faz qualquer referência a processos, investigações, condenações ou absolvições; e
- iv) as afirmações centrais são apresentadas como relato atribuído a fontes

("denúncias internas", "é apontada por servidores", "relatos de profissionais da própria Secretaria"), e não como asserção categórica de autoria do próprio veículo.

25. Fixadas tais premissas, a controvérsia reduz-se a três questões: se há pedido explícito de não voto; se há divulgação de fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização; e se há desqualificação grave da honra objetiva ou da imagem do pré-candidato.

II — DO MARCO NORMATIVO

26. A propaganda eleitoral é permitida apenas a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei n.º 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A; Resolução TSE n.º 23.610/2019, arts. 2º e 27; e, para o pleito de 2026, Anexo I da Resolução TSE n.º 23.760/2026), sujeitando-se a violação à multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se maior.

27. O legislador, contudo, atento à imprescindibilidade do debate público na formação da vontade do eleitor, ressaltou expressamente a licitude dos atos de pré-campanha, nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997, ressaltando que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e, entre outros atos, "a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos".

28. O art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019 define a propaganda antecipada passível de multa como aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, esclarecendo o parágrafo único que o pedido explícito não se limita à locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

29. De especial relevo, o art. 27, § 2º, da mesma Resolução estabelece, com clareza que dispensa exegese, que "as manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no *caput* deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação". E o § 1º do mesmo artigo, na redação da Resolução TSE n.º 23.755/2026, admite a limitação da livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o art. 9º-C.

30. No plano constitucional, incidem os arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal. No plano legal, o art. 57-D da Lei n.º 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na *internet*, e o art. 41, § 2º, veda a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas, comando reiterado pelos arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e pelo art. 54, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

III — DOS REQUISITOS DA PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA

31. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou parâmetro objetivo, de tríplice alternatividade, para distinguir a crítica política legítima do ilícito eleitoral sancionável. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe a presença de, ao menos, um dos seguintes elementos: (a) pedido explícito de não voto; (b) ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

32. Trata-se de balizamento reafirmado em sucessivos julgados, do qual se colhe, com particular pertinência ao caso:

"Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) fato sabidamente inverídico. Precedente. O TSE entende que críticas políticas, ainda que contundentes, são parte do debate democrático e não caracterizam propaganda negativa, se albergadas pela liberdade de expressão."

TSE, AgR-AREspE n.º 060007092, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.4.2025.

33. Anoto que o precedente acima, invocado na decisão recorrida, guarda notável similitude com a espécie: entendeu-se que a propaganda impugnada cuidava de crítica dirigida à gestão municipal de pré-candidato à reeleição, tendo o TSE assentado a tese de que "críticas à administração pública, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral antecipada negativa se não houver pedido explícito de não voto ou divulgação de fato sabidamente inverídico", com incidência do óbice da Súmula n.º 30 daquela Corte.

34. Passo ao exame individualizado de cada requisito.

IV — DA AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO

35. Este ponto tornou-se, na prática, incontroverso. Embora a petição inicial tenha requerido o reconhecimento da ilicitude "diante da presença de pedido explícito de não voto" (item "d" dos pedidos), as razões recursais abandonaram a tese, concentrando-se nos dois outros requisitos e admitindo, ao menos implicitamente, sua inexistência.

36. E não poderia ser diferente. Não se identifica na propaganda impugnada qualquer comando, apelo, exortação ou sugestão direcionada ao eleitorado no sentido de rejeitar a futura postulação do pré-candidato. Não há "não vote", "derrote", "rejeite", "fora", nem locução semanticamente equivalente. A publicação noticia e critica; não convoca ao voto ou ao seu inverso.

37. O TSE é firme em que o pedido explícito de voto ou de não voto, ainda que não se limite às locuções literais, deve ser objetivamente extraível de expressões igualmente explícitas e diretas — as chamadas *magic words* —, não podendo ser deduzido por ilação hermenêutica ou inferência valorativa do julgador. Admitir o contrário seria transmutar o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, norma de proteção do debate pré-eleitoral, em cláusula geral de proibição de crítica.

38. Ausente, portanto, o primeiro requisito.

V — DA AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO

39. Sustenta a recorrente que a publicação seria "duplamente falsa". Examino cada vertente.

40. A tese recursal assenta-se em premissa fática que não encontra respaldo no documento impugnado. Alega a recorrente que a peça "afirma, por meio de associação visual, que JHC indicou a nova secretária, quando a prova documental e cronológica demonstra que o ato foi do seu sucessor", tratando-se de "falsidade objetiva destinada a confundir o eleitor".

41. Ocorre que a própria legenda impugnada designa o pré-candidato como "ex-prefeito". Não há, pois, indução a erro quanto à titularidade do cargo: o texto informa ao leitor, de modo expresso, que JHC já não era o Prefeito de Maceió. O que se afirma é que a indicação foi por ele "feita [...] em articulação com o ex-deputado Celso Luiz" — enunciado que, no contexto político, não descreve a prática do ato administrativo formal de nomeação, mas a articulação política que o antecedeu.

42. A prática do ato administrativo de nomeação e a influência política sobre a

escolha do nomeado são fenômenos ontologicamente distintos: o primeiro é fato jurídico documentável, sujeito a prova cronológica; o segundo é juízo de atribuição política, insuscetível de comprovação ou refutação por certidão.

43. A alegação de que a nomeação foi ato "privativo e exclusivo da nova gestão", "pautado em critérios estritamente técnicos", não infirma a afirmação veiculada — refuta-a no plano do debate público, que é precisamente onde tais controvérsias devem ser resolvidas.

44. Nesse exato sentido tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral:

"É da jurisprudência do TSE que 'o ato de questionar o desempenho dos candidatos no exercício dos cargos públicos que ocupam ou ocuparam é corriqueiro no debate eleitoral, caracterizando crítica normal a que se submetem as personagens da vida pública'."

TSE, AgR-AREspE n.º 060010727, rel. Min. André Mendonça, j. 3.4.2025.

45. A locução "ocupam ou ocuparam" responde diretamente ao argumento recursal: a cessação do exercício do cargo não imuniza o agente político contra o escrutínio de sua gestão e de seus desdobramentos.

46. No mesmo diapasão, assentou aquela Corte que "a mera abordagem [...] de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa" (TSE, AgR-REspEI n.º 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves).

47. Correta, portanto, a decisão recorrida ao consignar que "o distanciamento formal de um cargo público em decorrência de prazos impostos pela legislação eleitoral para desincompatibilização não apaga, por si só, a influência política e a responsabilidade histórica do ex-gestor sobre a base administrativa e o grupo político que o sucede de forma direta".

48. Não se trata, como sugere o recurso, de "esvaziar o conceito de fato sabidamente inverídico", mas de reconhecer que o enunciado impugnado não é da natureza dos que se submetem a juízo de verdade ou de falsidade, situando-se no campo da apreciação política.

VI — DA ALEGADA OMISSÃO DA ABSOLVIÇÃO DE TERCEIRO

49. A segunda vertente da tese recursal é, com a devida vênia, construída sobre premissa fática inexistente.

50. A recorrente afirma que "a postagem associa Celso Luiz à prática de crimes de corrupção, omitindo deliberadamente que ele foi absolvido das acusações criminais".

51. Sucede que, como já assentado e como reconheceram, uniformemente, a decisão liminar, a decisão recorrida, os dois pareceres da Procuradoria Regional Eleitoral e as contrarrazões —, a publicação impugnada não imputa crime algum a Celso Luiz, não emprega a expressão "corrupção" ou congêneres a seu respeito, e não faz qualquer alusão a processos, investigações, condenações ou absolvições. Sua única menção é à qualidade de "ex-deputado" e à participação de seu grupo político na articulação da indicação.

52. A tese da "desinformação por desatualização" pressupõe, logicamente, que o conteúdo veicule informação juridicamente superada. Não se pode omitir o desfecho de um processo que não foi mencionado, nem atualizar uma imputação que não foi feita. A alegação de que a imagem de Celso Luiz foi utilizada "para fabricar uma mancha reputacional baseada em mentira" resulta, pois, de leitura ampliativa que insere no texto elementos fáticos, processuais e valorativos que dele não se extraem.

53. Anoto, ademais, que a própria petição inicial admite o núcleo factual da notícia:

reconhece a recorrente que a pessoa nomeada é cunhada de Celso Luiz, insurgindo-se apenas contra a "ilação de que a nomeação de um familiar de Celso Luiz seria suficiente para comprometer ou revelar alguma contradição na conduta de JHC". A insurgência, portanto, dirige-se contra a inferência política, e não contra o fato noticiado. Ora, discordar da inferência é legítimo — e o remédio é o contraditório público, não a sanção eleitoral. A Justiça Eleitoral não é instância de revisão da correção das ilações políticas extraídas de fatos verdadeiros.

54. Mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, a existência de alusão indireta ao passado judicial de terceiro, a jurisprudência do TSE afastaria a ilicitude. Assentou aquela Corte que "não configura ofensa contra a honra ou a imagem de candidatos a realização de críticas com base em acontecimentos pretéritos da vida de figuras públicas" (TSE, AgR-AREspE nº 060041870, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 2.10.2025).

55. Mais eloquente ainda é o precedente firmado no julgamento da Ref-Rp nº 060119241 (rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, red. designado Min. Benedito Gonçalves, j. 26.10.2023), no qual o TSE referendou o indeferimento de liminar de remoção de material que explorava fatos da vida pregressa de candidato relativos a processos por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, cujas condenações havia sido anuladas pelo Supremo Tribunal Federal. Consignou-se que a peça, produzida com base em notícias e imagens amplamente divulgadas, "não aparent[ava] ser matéria totalmente inverídica ou gravemente descontextualizada", devendo assegurar-se o direito à liberdade de expressão. Se a exploração de histórico judicial cujas condenações foram anuladas não constitui grave descontextualização, com muito maior razão não a constitui a simples menção ao grupo político de quem foi absolvido e a quem a peça nem sequer atribui imputação criminal.

VII — DO STANDARD PROBATÓRIO E DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS

56. Convém explicitar o rigor do *standard* aplicável. O "fato sabidamente inverídico" não se confunde com fato controvertido, com informação incompleta, com interpretação enviesada ou com juízo desfavorável. Exige-se, cumulativamente, falsidade objetiva do enunciado e conhecimento dessa falsidade pelo divulgador — o advérbio "sabidamente" integra o tipo e não pode ser lido como ornamento.

57. Como acentuado pela decisão liminar, cuida-se de afirmação cuja falsidade é tão flagrante que dispensa esforço interpretativo ou dilação probatória.

58. O ônus de demonstrar tais elementos incumbe integralmente à parte autora, por constituírem elemento constitutivo do direito à excepcional restrição discursiva que se pretende obter — orientação firmada pelo TSE em matéria de propaganda desinformativa. Na espécie, a recorrente não se desincumbiu desse ônus: limitou-se a juntar acórdão de absolvição relativo a fato que a publicação não menciona e a sustentar cronologia de desincompatibilização que a própria publicação reconhece.

59. Ausente, portanto, o segundo requisito.

VIII — DA AUSÊNCIA DE DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA OU DA IMAGEM

60. Subsidiariamente, invoca a recorrente o segundo requisito alternativo, sustentando que o "efeito visual e persuasivo" da montagem criaria no eleitor a associação entre JHC, corrupção e incompetência administrativa.

61. O argumento não prospera, por três razões convergentes, conforme passo a discorrer.

62. Primeira. A jurisprudência do TSE só reconhece o requisito quando a mensagem transborda da crítica para o ataque pessoal, tipicamente mediante imputação ou insinuação de conduta criminosa. É o que se colhe do REspEI nº 060040842 (rel. Min. Benedito Gonçalves, red.

designado Min. Raul Araújo Filho, j. 25.4.2024), em que a configuração decorreu de publicações que "mencionam crimes, imputando-os ao Recorrido", com expressões enquadráveis como discurso de ódio; e do AgR-REspEI n.º 060027908 (rel. Min. André Mendonça, j. 23.4.2025), em que a extrapolação decorreu de acusações de que o adversário "propaga intolerância religiosa", "persegue", "incita o ódio" e "mente".

63. Nada disso se verifica aqui. A peça não contém uma única palavra de imputação criminosa, ofensa pessoal, epíteto injurioso ou juízo sobre o caráter do pré-candidato. Seu vocabulário é integralmente descritivo de fatos administrativos e de articulações políticas: "denúncias internas", "nomeação", "indicação", "articulação", "paralisação administrativa", "atraso no pagamento de fornecedores". A expressão de maior carga retórica — "caos na saúde" — dirige-se a um estado de coisas na administração municipal, não à pessoa do pré-candidato.

64. Por essa mesma razão, não incide o art. 22, X, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que veda a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa. Registro que o TSE, em precedente relativo às Eleições 2022 (Rp n.º 060068143, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 28.10.2022), reputou irregular a imputação de pechas cuja significação técnica insinue prática de crime — como "corrupto" — sem que haja, ao menos, acusação formal. O precedente, contudo, confirma o desprovento: seu pressuposto de incidência é o emprego de adjetivo criminalizante, elemento inexistente na publicação sob exame.

65. Segunda. A crítica, tal como corretamente enquadrada pela decisão recorrida, "foca na conduta administrativa e nas composições de poder, elementos que são o cerne da contenda eleitoral". Quem se lança voluntariamente à disputa por mandato eletivo aceita, de modo tácito, a mitigação da esfera de proteção de seus direitos de personalidade, submetendo-se a escrutínio mais rigoroso que o do cidadão comum.

66. É orientação reiterada do TSE que "as críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral" (TSE, AgR-AREspE n.º 060024198, rel. Min. André Mendonça, j. 20.2.2025), e que "manifestações opinativas no contexto eleitoral, ainda que severas, integram o debate democrático e estão protegidas pela liberdade de expressão, salvo se comprovadamente falsas e dolosas" (TSE, AgR-AREspE n.º 060033859, rel. Min. André Mendonça, j. 2.10.2025) — ressalva cujos pressupostos, como demonstrado no capítulo anterior, não se configuraram.

67. Terceira. Não se pode desconsiderar a ponderação, deduzida em defesa e em contrarrazões e não impugnada de modo específico no recurso, de que a vinculação entre o pré-candidato e os personagens retratados constitui aliança política pública, notória e reivindicada pelos próprios envolvidos em atos de pré-campanha.

68. Se a aliança é publicamente ostentada, não é dado ao aliado subtraí-la ao escrutínio no momento em que ela se torna objeto de crítica. O interesse do eleitorado em conhecer os grupos políticos que se articulam em torno de cada projeto de poder é legítimo e, no período de pré-campanha, particularmente intenso.

69. Ausente, portanto, o terceiro requisito.

IX — DA ALEGADA "MONTAGEM" E DA DESINFORMAÇÃO ELEITORAL

70. Merece exame apartado a alegação de que a peça consubstanciaria "montagem visual" enganosa, apta a atrair o regime de repressão à desinformação eleitoral.

71. O art. 9º-C veda "a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral". Nenhum dos três núcleos do tipo se verifica.

72. Não se cogita, nos autos, de emprego de inteligência artificial, conteúdo sintético, *deep fake*, truçagem ou adulteração de imagem ou som. O material é cartão gráfico editorial,

composto por registros fotográficos autênticos de pessoas reais, com identidade visual do veículo. Não é ocioso lembrar que o próprio art. 9º-B, § 2º, III, da Res.-TSE nº 23.610/2019 exclui do dever de rotulagem os "recursos de marketing de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único" — sinal normativo inequívoco de que a composição gráfica ordinária não é, em si, expediente ilícito. Justaposição editorial de fotografias verdadeiras não é manipulação de conteúdo.

73. Como já sustentado anteriormente, não existe na publicação fato notoriamente inverídico ou grave descontextualização.

74. Ademais, a potencialidade lesiva é elemento do tipo, e não presunção. Os próprios elementos de prova trazidos pela recorrente registram engajamento de 37 curtidas e 7 comentários, em perfil cuja baixa adesão foi afirmada em defesa e não contrariada.

75. A recorrente sustenta risco de difusão massiva por compartilhamento, inclusive via *WhatsApp*, mas a alegação permaneceu no plano da conjectura, sem qualquer substrato probatório. Publicação de repercussão diminuta, veiculada a mais de três meses e meio do início da propaganda eleitoral e a meses do pleito, não ostenta aptidão concreta para desequilibrar a disputa.

76. Confirma a conclusão o precedente invocado pelo *Parquet* em grau recursal, no qual o TSE assentou que a imposição de penalidades severas com base em interpretação ampliada do conceito de desinformação viola os princípios democráticos e a proporcionalidade, e que publicações jornalísticas fundadas em fatos verídicos não configuram desinformação ou grave descontextualização apta a justificar sanção eleitoral (Agravos em REspEI n.º 12626, rel. Min. Nunes Marques, DJe de 29.9.2025).

X — DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA VEDAÇÃO À CENSURA PRÉVIA

77. Alega a recorrente que a decisão recorrida se apoiou de forma excessivamente ampla no princípio da intervenção mínima, que não seria absoluto nem conferiria imunidade à desinformação deliberada.

78. A premissa teórica é correta; a conclusão, não. A intervenção mínima não é imunidade, mas critério de excepcionalidade — e a decisão recorrida não afirmou o contrário. O que ela assentou, corretamente, é que, ausentes os pressupostos legais e jurisprudenciais da restrição, não há espaço para a atuação repressiva.

79. A questão, portanto, não é de amplitude do princípio, mas de não preenchimento dos requisitos do ilícito.

80. O regramento é explícito. O art. 41, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 restringe o poder de polícia às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na *internet* e na imprensa escrita — comando reiterado pelos arts. 6º, § 2º, e 7º, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 e pelo art. 54, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019. E o art. 38 da Res.-TSE n.º 23.610/2019, na esteira do art. 57-J da Lei n.º 9.504/1997, determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na *internet* seja realizada com a menor interferência possível no debate democrático, limitando as ordens de remoção às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

81. No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que a liberdade de expressão "constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI n.º

4.439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).

82. Também não socorre a recorrente a invocação do RE n.º 1.075.412 (Tema 995, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 29.11.2023). Aquele julgado, ao fixar que a proteção constitucional à liberdade de imprensa se assenta no binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer forma de censura prévia, admite a responsabilização posterior — inclusive com remoção — na presença de informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas ou sabidamente inverídicas. O precedente, portanto, não dispensa a demonstração desses elementos; ao contrário, exige-a com o rigor do advérbio "comprovadamente". E é precisamente essa comprovação que os autos não ostentam.

83. Acrescento, por fim, que a pretensão deduzida — remoção do conteúdo, proibição genérica de republicação de "narrativa desinformativa" e aplicação de multa em patamar máximo — teria efeito prático de submeter a produção editorial de um veículo de comunicação a controle prévio de conteúdo pela Justiça Eleitoral, resultado vedado pelo ordenamento. Não cabe a esta Justiça especializada atuar como instância de curadoria da conveniência das narrativas jornalísticas ou como agência de checagem de juízos de valor emitidos na internet.

XI — DA ALEGADA ORQUESTRAÇÃO POLÍTICA

84. Por fim, a alegação de "aparente orquestramento coordenado" de portais de notícias, articulado por grupos políticos adversários, não veio acompanhada de qualquer elemento probatório apto a sustentá-la. A referência a liminares deferidas em outras representações (n.ºs 0600090-85, 0600106-39 e 0600110-76, todas de 2026) não aproveita à recorrente: cada representação tem objeto, autoria e conteúdo próprios, e a existência de decisões em outros feitos não transporta para estes autos presunção de ilicitude, sob pena de responsabilização por associação — inadmissível em juízo sancionador.

85. Ademais, eventual apuração de esquema coordenado de desinformação com aptidão para desequilibrar o pleito reclamaria via processual própria, com instrução adequada, notadamente a representação especial regida pelo art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990, e não a representação por propaganda irregular, de cognição estreita e rito abreviado.

DISPOSITIVO

86. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Decisão de ID 10462595, que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação e confirmou o indeferimento da tutela provisória de urgência.

87. É como voto.

**DESEMBARGADOR ELEITORAL ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE
ALENCAR
RELATOR**

